



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Representação Eleitoral nº 2014-06.2014.6.02.0000 – Classe 42**

**ACÓRDÃO Nº 10.773  
(29.09.2014)**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 2014-06.2014.6.02.0000.

REPRESENTANTE: Coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar (PMDB, PT, PDT, PTB, PT do B, PSD, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS).

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

REPRESENTANTE: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

REPRESENTADA: Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PSDC, PRP, SD e DEM).

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADO: Benedito de Lira.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes.

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERDÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

2. Direito de resposta negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, jugar improcedentes os pedidos deduzidos na representação, nos termos do voto do eminente Relator.




**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Representação Eleitoral nº 2014-06.2014.6.02.0000 – Classe 42**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2014.

P.P.   
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Representação Eleitoral nº 2014-06.2014.6.02.0000 – Classe 42**

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação com pedido de liminar ajuizada pela coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar e por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho em face da coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas e de Benedito de Lira, que visa à proibição da veiculação de programa eleitoral radiofônico gratuito, exibido pelos representados no dia 17 de setembro de 2014, nos horários matutino e vespertino, respectivamente, que considera prejudicial a si.

Argumentam os autores que a propaganda veiculada tem o claro propósito de turbar as pretensões políticas do candidato autor nas eleições de 2014, por meio da disseminação de informações supostamente inverídicas.

Os representantes pugnam pela condenação dos representados a se absterem definitivamente de exibir o conteúdo arguido, bem como à concessão de direito de resposta pelo dobro do tempo de exibição do mesmo, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97.

A título de prova, juntam disco de vídeo digital contendo a íntegra do programa açoitado (fl. 09), com a respectiva degravação (fl. 08).

Às fls. 23/26, indeferi a liminar pleiteada, em face da ausência dos pressupostos necessários à sua concessão.

Regularmente notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 30/42), onde suscitam, preliminarmente, a conexão com a representação nº 1999-37, bem como a ilegitimidade ativa dos representantes. No mérito, alegam a veracidade dos fatos narrados na propaganda atacada e a inexistência de ofensa. Assim, requerem a improcedência da representação.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pela improcedência da representação.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Representação Eleitoral nº 2014-06.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

**Da preliminar de conexão.**

Suscitam os representados a conexão do presente feito com a representação nº 1999-37, da relatoria do Desembargador Eleitoral Auxiliar Frederico Wildson da Silva Dantas, *“a fim de evitar decisões conflitantes sobre um mesmo tema e tendo em vista que o outro feito foi distribuído em primeiro lugar.”*

Ocorre que o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, **quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.**

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 105. **Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado,** a fim de que sejam decididas simultaneamente. (Grifei).

Portanto, conforme disposto no CPC, o reconhecimento da conexão, com a conseqüente reunião de ações, é uma faculdade do julgador, por conveniência de jurisdição. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos no seguinte precedente daquela Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. **CONEXÃO.** EXTINÇÃO DOS PROCESSOS PARA REUNIÃO EM GRUPOS DE 20 LITISCONSORTES. DESCABIMENTO. **INTELIGÊNCIA DO ART. 105 CPC. FACULDADE DO JULGADOR POR CONVENIÊNCIA DA JURISDIÇÃO.**

(...)

2. **O art. 105 do CPC não tem comando suficiente para determinar - ou mesmo autorizar - a extinção do processo, conferindo ao magistrado apenas a faculdade de ordenar ao cartório a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Precedentes do STJ.**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Representação Eleitoral nº 2014-06.2014.6.02.0000 – Classe 42**

(...)

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 410.980/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 19/03/2014).

Ante o exposto, em respeito à celeridade que o presente feito exige, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

**Da preliminar de ilegitimidade ativa.**

Os representados asseveram, ainda, que os representantes não são partes legítimas para reclamarem sobre uma suposta inverdade do trecho da propaganda eleitoral combatida, ao argumento de que em nenhum momento alude ao nome do candidato Renan Filho ou da sua coligação.

Entretanto, conforme muito bem destacado na manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 56) *"no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, deve ser rejeitada, uma vez que há menção expressa ao representante como 'filho de Renan', nascendo a partir de então sua legitimidade."*

Ante o exposto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

**Mérito.**

É cediço que a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral, inclusive a negativa.

Nesse passo, destaco que o objeto precípuo da propaganda eleitoral é o debate de ideias e a apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Representação Eleitoral nº 2014-06.2014.6.02.0000 – Classe 42

Transcrevo a propaganda atacada:

APRESENTADOR: Opa, e tem mais gente chegando! Alô?

DONA DISCRETA: Olha eu de novo Torres, de Murici!

APRESENADOR: Como vai Dona Discreta?

DONA DISCRETA: Ahhh, bem informada como sempre, NE?!

APRESENTADOR: E o que conta de novo?

DONA DISCRETA: Rapaz, quem contou foi o Estadão, um dos jornais mais importantes do Brasil! Ói, mandou um repórter especial para ver de perto como anda a situação aqui de Murici. Tá na edição de domingo.

APRESENTADOR: e o que diz a matéria?

DONA DISCRETA: Ói, presta atenção viu, diz assim: a velha política viva em Murici, **família de Renan** se perpetua no poder em cidade alagoana.

APRESENADOR: que vergonha!

DONA DISCRETA: Oxe, você não viu anda. Fala que Murici recebeu 40 milhões do Governo Federal em convênios.

APRESENTADOR: Isso tudo?

DONA DISCRETA: Tudo isso, ói, diz que no papel, Murici ganhou merenda de qualidade, telecentro de informática e matadouro público, mas nada funciona.

APRESENTADOR: Tá no jornal?

DONA DISCRETA: e eu to vivendo aqui! Diz que 2007 a 2010 a cidade recebeu um milhão e quatrocentos mil para construção de matadouro ... e matadouro que é bom, nada!

APRESENTADOR: e por quê?

DONA DISCRETA: Não sei! A reportagem diz que sacaram setecentos e oitenta mil de uma só vez!

APRESENTADOR: e como fica?

DONA DISCRETA: É tudo denúncia do Ministério Público, uma parte está sendo apurada, a outra, já tem gente respondendo a processo ... eu falei, que o negócio aqui é muito pior do que **o Filho de Renan conta**, Torres!

APRESENTADOR: É verdade, continue ligada Dona Discreta, até Sexta! (Grifei).

Da análise dos autos, mais precisamente da mídia de fl. 09 e respectiva gravação (fl. 08), e ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Representação Eleitoral nº 2014-06.2014.6.02.0000 – Classe 42

garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada qualquer ofensa à legislação eleitoral.

E penso assim porque o programa em açoite, dentro do exercício tolerável da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, apenas fez patentear a discordância dos representados com a práxis político-administrativa do candidato representante, vez que deblatera contra os indicadores socioeconômicos negativos que, no seu entendimento, afligem o município de Murici, pelo que responsabiliza o representante por ter levado aquela edilidade ao atual estado de coisas. Portanto, apenas veiculou críticas de natureza política, não havendo ataques de cunho pessoal ao candidato.

Pode-se discordar dessa visão do representado, mas seu direito de emitir opinião é sagrado, no contexto do Estado Democrático de Direito, e deve ser respeitado. Percebo assim que, embora aziaga, a opinião divulgada não ofende a honra do candidato representante.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral. *Verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Representação Eleitoral nº 2014-06.2014.6.02.0000 – Classe 42**

Com efeito, não verifico, na veiculação questionada, o caráter danoso alegado pelos representantes, pois a propaganda eleitoral atacada não configura informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Em verdade, o que se percebe é uma crítica dura e contundente, mas inerente ao jogo eleitoral, sem que se vislumbrem ofensas à honra do representante, o que se configura em exercício regular de direito.

Os representantes até poderiam cogitar a controvérsia da informação veiculada, mas tal fato não se mostra suficiente para o deferimento do direito de resposta postulado, o qual, para ser deferido, exige que a mensagem seja sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsia, não sendo este o caso dos autos, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 48/52.

Esse, inclusive, é o entendimento do colendo TSE, senão vejamos:

**ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL.**

**DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.**

**Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**

Direito de resposta negado. Recurso desprovido.

(Representação nº 296241, Acórdão de 28/09/2010, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicado em Sessão, Data 28/09/2010 ). (Grifei).

Não se pode perder de vista que o candidato representante é pessoa pública, tendo ocupado diversos cargos eletivos ao longo da vida, ocupando atualmente o cargo de Deputado Federal, tendo sido inclusive prefeito do município de Murici, tornando-se, por conseguinte, passível de críticas.

Apesar da Lei n. 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Representação Eleitoral nº 2014-06.2014.6.02.0000 – Classe 42

a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se da propaganda veiculada que esta não se reveste de conteúdo injurioso ou difamatório; em momento algum desfere ofensas pessoais ou faz afirmações inverídicas a respeito do candidato representante.

Dessa forma, não há que se falar em direito de resposta, pois tal instituto visa restabelecer a verdade quanto à ofensa inverídica perpetrada através da propaganda eleitoral, exigindo que a veiculação tenha conotação ofensiva, o que não é o caso dos autos, conforme esclarecido alhures.

Neste sentido, o seguinte aresto do TRE do Rio Grande do Norte:

**PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - MERA CRÍTICA ADMINISTRATIVA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O direito de resposta é instituto de uso restritíssimo, que se limita a dar espaço para que alguém, atingido por informação sabidamente inverídica, caluniosa, injuriosa ou difamatória, possa responder, ou seja, possa repor a verdade.

2. **Somente rende ensejo a direito de resposta, por informação caluniosa, injuriosa ou difamatória, aquela com carga de ofensa adremente direcionada à honra pessoal e capaz de atingi-la de modo a depreciá-la. A crítica, mesmo que injusta, não produz tal direito.**

3. Recurso improvido.

(TRE-RN, RP 553849, Acórdão de 30/09/2010, Rel. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, PSESS). (Grifei).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente representação.

É como voto.

**OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Desembargador Auxiliar



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 2014-06.2014.6.02.0000**

**Prot. 19.982/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B /-PROS)**  
**ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
**RECORRENTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
**ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
**REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)**  
**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**  
**REPRESENTADO(S) : BENEDITO DÉ LIÇA**  
**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**  
**ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, jogar improcedentes os pedidos deduzidos na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.773, de 29/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Luiz Guilherme de Melo Lopes.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários